



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 001/2017

Processo nº 44/2016. Pregão nº 004/2016,
“Aquisição de cadeiras novas e sem uso”.
Anulação. Inteligência do art. 42, parágrafo
único, da Lei nº 101/2000, arts. 49 e 61 da
Lei nº 8.666/93 e Súmula 473 do STF.

Trata-se de requerimento de parecer formulado pela Presidente desta Casa, Vereadora Maria Helena Duarte, acerca das informações prestadas pelo contador, fls. 158, sobre não ter sido realizado empenho e ausência de reserva de numerário para o processo nº 44/2016, pregão presencial nº 04/2016. Devidamente autuado e rubricado até a folha 159. Recebido para parecer em 04/01/2017 (2 volumes).

Preceitua Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. [grifo nosso]

Sobre o tema vale colacionar a lição de Edson Ronaldo Nascimento e Ilvo Debus *in* Lei Complementar 101/2000, Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, 2ª Edição Atualizada¹:

“Ocorre que o “caput” do art. 42 refere-se à obrigação de despesa; contudo, o seu parágrafo único, ao regulamentar o “caput”, esclarece que, na determinação das disponibilidades de caixa, deverão ser consideradas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Nada mais correto. As despesas compromissadas são aquelas que foram ou irão ultrapassar a fase da liquidação do empenho até o final do exercício; logo, do total da obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres, que ultrapassassem aquele exercício, para fins da apuração das disponibilidades de caixa, somente seriam consideradas aquelas parcelas do compromisso assumido que fossem liquidadas até o final do exercício, ficando as demais, em obediência ao

¹ <http://www3.tesouro.gov.br/hp/downloads/EntendendoLRF.pdf>



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

princípio da anualidade orçamentária, com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios.

Por consequência da aplicação do princípio contábil da competência da despesa, a “obrigação de despesa” de que trata o artigo 42, quando do final do exercício, seria praticamente sinônimo de despesa liquidada ou em execução, que deveria ter o seu pagamento efetuado dentro ainda do exercício financeiro ou, no mínimo, que houvesse recursos em caixa disponíveis, neste mesmo exercício, para satisfação da obrigação, mesmo que o pagamento ocorresse no exercício seguinte.”

Diante da situação narrada no memorando de fls. 158, em tese, cabível a anulação do procedimento desde o momento em que certificada a ausência de emissão de empenho ou reserva de numerário suficiente para pagamento no exercício anterior. A irregularidade mostra-se insanável de tal ponto a superar os limites de conveniência e oportunidade que justificariam eventual revogação.

Prescreve a Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. [grifo nosso]

Sobre o tema, ainda, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. [grifo nosso]

Procuradoria Jurídica

Todavia, em que pesem os argumentos expostos, necessária a manifestação do contratado, conforme dispõe o §3º do dispositivo acima referido, a fim de que seja exercido o contraditório e a ampla defesa.

Vejamos a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Administrativo. Ato. I - "Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio." (STF – RE 108.182/MIN. Oscar Corrêa). II - "A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto). III - A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada pelo Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93. IV - A declaração unilateral de licitação, sem assegurar ampla defesa aos interessados ofende o Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93. REsp 300.116-SP. (RSTJ, vol. 154, p. 104) [grifo nosso]

Ressalte-se ainda que o contrato firmado (fls. 152/156) não está revestido de eficácia, requisito necessário à produção de efeitos legais (Lei nº 8.666/93), pois não foi objeto de publicação na imprensa oficial:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Na lição de Ronny Charles (Leis de Licitações Públicas Comentadas. Ed. JusPodivm. 5ª Ed. Rev. amp. e atualizada. 2013. p. 527), “prestigiando obediência à publicidade, o legislador vinculou a eficácia do contrato e de seus aditamentos à publicação na imprensa oficial. Trata-se de uma norma rígida, mas necessária, pois a publicidade constitui-se como a melhor forma de controle da legalidade do ato, pois permite à sociedade participar de tal incumbência social”.

A eficácia significa a potencialidade de produção dos efeitos do contrato, o que não ocorreu.

Assim, s.m.j., mostra-se presente a possibilidade legal de anulação do certame, todavia, presente a necessidade de ciência ao contratado para manifestação, a fim de que seja exercido o contraditório e a ampla defesa.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Por fim, considerando já ter havido a suspensão do processo licitatório, fls. 157, recomenda-se que com a maior brevidade seja dada ciência ao contratado e certificado nos autos do processo para fins de registro.

Sant'Ana do Livramento, 4 de janeiro de 2017.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico